

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém ou de religião publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de onze meses a cinco anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

No entanto, infelizmente temos observado constantes violações a esse mandamento constitucional, em virtude de um movimento crescente de escarnecimento público da fé, da religião e das instituições religiosas.



Não podemos permitir que pessoas de má índole continuem a desrespeitar a fé cristã e os símbolos do cristianismo sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, a sanção atualmente cominada ao delito previsto no art. 208 do Código Penal é demasiadamente branda - detenção de um mês a um ano, ou multa -, gerando uma sensação de impunidade que estimula os criminosos a levar adiante esse tipo de comportamento.

Vimos propor, portanto, que o agente que incorra no crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo seja punido com mais rigor.

Da mesma forma deve ser punido o escarnecimento público de religião, motivo qual pelo propomos que tal conduta seja inserida no referido tipo penal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2022-510



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229622556800>

